



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15374.900053/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-28.928, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade, negou provimento à manifestação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.900053/2008-17

Versa este processo sobre PER/DCOMP. Através do **Despacho Decisório nº 745554777 (fl. 10)**, diante da inexistência do crédito, não foi homologada a compensação declarada.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 3/9. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- tem por objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar;
- um de seus milhares de participantes, o Sr. Paulo Renato Dionello, deixou de informar que estava na condição de residente no exterior;
- para sanar o equívoco e regularizar a situação do seu assistido, efetuou recolhimento no código 0473 e, simultaneamente, PER/DCOMP relativa ao crédito oriundo dos recolhimentos efetuados indevidamente com o código 0561;
- reconhece que deixou de apresentar DCTF retificadora, porque estava sob fiscalização;
- em virtude de erro, a confissão pode ser revogada.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora não conheceu da impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, sem juntada de novos documentos, pugnando por seu conhecimento, cujos argumentos serão a seguir analisados.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### Da Análise do Recurso

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.900053/2008-17

admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação. não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

### Da Conversão do Julgamento em Diligência

A compensação não foi homologada pela unidade de origem porque o valor pago estava integralmente utilizado, não remanescendo crédito em favor da recorrente. Na manifestação de inconformidade, alegou-se erro de preenchimento da DCTF, onde se declarou valor maior do que o apurado e noticiado.

A DRJ, superando o problema da DCTF, negou provimento à manifestação de inconformidade, porque a recorrente não apresentou prova de que o valor vertido aos cofres públicos era superior ao devido. Não havia prova da ocorrência do fato do qual o direito pleiteado teria origem.

No recurso, a recorrente insistiu na alegação de que houve pagamento indevido por erro de preenchimento da DCTF, só que desta vez, ao contrário do que ocorreu em sua manifestação inicial, se fez acompanhar de documentos contábeis, dentre outros, para provar o indébito.

A alegação de erro ou equívoco de preenchimento de obrigações acessórias há muito foi alvo de apreciação pelo STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos, decidindo a Corte Superior pela possibilidade de afastar informações equivocadas prestadas pelo contribuinte no cumprimento de obrigações acessórias, desde que comprovado o equívoco no seu preenchimento. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com **erro de fato**, quando dessa retificação resultar a redução do **tributo** devido.
3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.
4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.
5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.900053/2008-17

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157).

Note-se que o julgado acima, processado sob o rito do art. 543 do antigo código de processo civil, não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização de parcelamento de débitos.

Por outro lado, tratando-se de erro de fato no preenchimento da DCTF, cabe ao contribuinte o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

O contribuinte trouxe inicialmente documentos que entendia pertinentes para sustentar o direito creditório que alega possuir, porém, estes documentos, foram capaz de comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. Após, o contribuinte trouxe documentos em sede de recurso os seguintes documentos:

1. página da DIRF, enviada anteriormente à regularização da situação fiscal do participante, em que constam os dados do Sr. Dionello, no código de receita 0561;
2. Espelho (contra-cheque) do assistido, em que consta o imposto original cobrado do participante (valor igual ao da DIRF);
3. Cópias dos DARFs pagos, no código 0473;
4. Carta enviada pelo Sr. Dionello ao Delegado da RFB;
5. Memórias de cálculo;
6. Cópia de Extratos de Depósitos Identificados da PREVI, de 29/10/2003, em que consta depósito efetuado pelo participante no valor de R\$ 27.747,22;
7. Lançamentos contábeis relativos aos valores da diferença de principal, multa e juros, mais o ressarcimento da respectiva CPMF, totalizando R\$ 27.742,22;

Estes documentos em tese comprovam o erro cometido, e sobre eles não se manifestou a unidade de origem, que proferiu o Despacho Decisório sem antes intimar o contribuinte acerca das divergências existentes em suas declarações.

Desta forma, conduzo meu voto, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa da unidade de origem:

a) Analise os documentos juntados aos autos para verificar se eles comprovam a liquidez e certeza do direito creditório alegado, solicitando, se assim entender necessário, demais documentos pertinentes, especificando-os.

b) A autoridade fiscal designada para o cumprimento das diligências solicitadas deverá apresentar relatório conclusivo acerca das alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, se manifestando ao final sobre a existência e disponibilidade do crédito apresentado, trazendo, a seu juízo, outras considerações que entender relevantes para o deslinde da questão.

c) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.905 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15374.900053/2008-17

sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza